



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO N.º: 36/24/25

ARGUIDOS: A.D.C. CORRELHÃ E ATLETA TOMÁS RODRIGUES LIMA

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL JUNIORES "A"

JOGO: 247.00.169 – DEUCRISTE X A.D.C. CORRELHÃ

DATA/LOCAL: 01/03/2025 - 15H00 | CAMPO BARÃO S. FERNANDO – DEOCRISTE

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

1. A Associação Desportiva e Cultural da Correlhã é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação de Futebol.
2. A Associação Desportiva e Cultural da Correlhã inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Campeonato Distrital de Juniores "A".
3. O arguido Tomás Rodrigues Lima encontra-se inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol da Associação Desportiva e Cultural da Correlhã para a categoria de Juniores "A", sendo portador da licença desportiva n.º 1172925.
4. No dia 1 de fevereiro de 2025, pelas 15h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 247.00.138.0 entre as equipas Associação Desportiva e Cultural da Correlhã e Associação Desportiva de Barroselas, a contar para a prova identificada no antecedente item 2º.
5. O arguido Tomás Rodrigues Lima foi inscrito e participou no jogo de futebol mencionado no artigo antecedente.
6. O arguido Tomás Rodrigues Lima foi expulso do jogo identificado no item 4º supra.
7. Em consequência, o arguido Tomás Rodrigues Lima foi sancionado com 3 (três) jogos de suspensão.
8. O Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viana do Castelo, através do seu Comunicado Oficial n.º 119, relativo à época desportiva 2024/2025, datado de 06.02.2025, comunicou aos clubes filiados em tal Associação de Futebol, entre outros, a aplicação da sanção mencionada no item antecedente.



9. No dia 1 de março de 2025, pelas 15h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 247.00.169.0, entre as equipas Deucriste Sport Clube e Associação Desportiva e Cultural da Correlhã, a contar para a prova identificada no item 2º.

10. O arguido Tomás Rodrigues Lima foi inscrito, pela Associação Desportiva e Cultural da Correlhã, e participou, em representação deste clube, no jogo de futebol referenciado no item precedente.

11. O arguido Tomás Rodrigues Lima, atenta a sanção de que foi alvo, referenciada no item 7º, encontrava-se regularmente impedido de disputar o jogo de futebol a que se reporta o item 9º.

12. O arguido Tomás Rodrigues Lima sabia que se encontrava impossibilitado de participar no jogo de futebol citado no item 9º e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

13. A arguida Associação Desportiva e Cultural da Correlhã inscreveu e utilizou o arguido Tomás Rodrigues Lima no jogo de futebol referenciado no item 9º, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.

14. Os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram punidas e proibidas regulamentarmente.

Factos não provados

- Não resultaram não provados quaisquer factos.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 8 resultou provada do cadastro disciplinar do arguido Tomás Rodrigues Lima, junto a fls. 7 dos autos, do Comunicado Oficial da Associação de Futebol de Viana do Castelo n.º 119, relativo à época desportiva 2024/2025, datado de 06.02.2025, constante de fls. 8 a 11 dos autos, e do correio eletrónico enviado pela Associação Desportiva e Cultural da Correlhã à Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 20.05.2024, patente de fls. 12 e 13 dos autos.

- Os factos ínsitos nos itens 9 a 11 resultaram provados do relatório de Jogo do Conselho de Arbitragem alusivo ao jogo de futebol n.º 247.00.169.0, junto a fls. 1 e 2 dos autos.

- Os factos constantes nos itens 12 a 14 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

Quanto à fundamentação de direito:



Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UCs."

Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que "Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade." (negrito nosso).

Dito isto,

Do acervo factual apurado resulta que, o arguido Tomás Rodrigues Lima foi inscrito e participou, em representação da Associação Desportiva e Cultural da Correlhã, no jogo de futebol identificado no item 9º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado evidencia que o arguido Tomás Rodrigues Lima sabia que se encontrava impedido de disputar o indicado jogo de futebol, atendendo à sanção que lhe foi aplicada, em alusão no item 7º do catálogo da factualidade julgada provada, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

Assim,

O arguido Tomás Rodrigues Lima, ao ter atuado nos moldes em questão, infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Por sua vez, a arguida Associação Desportiva e Cultural da Correlhã ao ter agido nos termos supra descritos, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

PROPOSTA DE DECISÃO:



Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso in iudicium, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade dos arguidos:

a) Condena-se o arguido Tomás Rodrigues Lima, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sanção de suspensão por 1 (um) mês;

b) Condena-se a arguida Associação Desportiva e Cultural da Correlhã, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 52º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 247.00.169.0, disputado em 01.03.2025, entre as equipas Deucriste Sport Clube e Associação Desportiva e Cultural da Correlhã, no pagamento de uma multa de 3 UC's e no pagamento das custas do processo.

PROCESSO N.º: 37/24/25

ARGUIDOS: NEVES FUTEBOL CLUBE E ATLETA GONÇALO MANUEL RODRIGUES VIEIRA

PROVA: TAÇA AFVC – SUB 18

JOGO: 303.02.001 – NEVES F.C. X A.C.R. ARCOZELO

DATA/LOCAL: 04/03/2025 - 15H00 | CAMPO ALFERES PINTO RIBEIRO - N.º 2

Compulsados os autos, verifica-se que:

Factos provados:

Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

1. O Neves Futebol Clube é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação.
2. O Neves Futebol Clube inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Taça da Associação de Futebol de Viana do Castelo de Juniores "A" (Sub-18).
3. O arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira encontra-se inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol do Neves Futebol Clube para a categoria de Juniores "C", sendo portador da licença desportiva n.º 1285490.
4. No dia 4 de março de 2025, pelas 15h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 303.02.001.0 entre as equipas Neves Futebol Clube e Associação Cultural e Recreativa de Arcozele, a contar para a prova identificada no item antecedente.
5. O arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira foi inscrito, pelo Neves Futebol Clube, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente e participou, em representação deste, no mesmo jogo.



6. O arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira disputou o indicado jogo de futebol sem previamente ter sido submetido a exame, pelas entidades médicas competentes, para efeitos de aferição da sua (in)aptidão para a participação em jogos de futebol integrados nas provas do escalão etário de Juniores "A".
7. O arguido Neves Futebol Clube inscreveu e utilizou o arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira no jogo de futebol referenciado no item 4º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.
8. O arguido Neves Futebol Clube agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida e proibida regulamentarmente.
9. O arguido Neves Futebol Clube confessou integralmente e sem reservas a prática dos factos de que vinha acusado.

Factos não provados:

10. O arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o item 4º do catálogo dos factos dados como assentes, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.
- A factualidade vertida nos itens 1 a 7 resultou provada da confissão do arguido Neves Futebol Clube, plasmada na defesa escrita apresentada em juízo, do relatório de jogo do Conselho de Arbitragem, patente de fls. 1 e 2 dos autos, do boletim de inscrição de Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira na Federação Portuguesa de Futebol, relativo à época desportiva 2024/2025, junto a fls. 8 dos autos e do relatório de exame médico realizado a Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira, datado de 08.08.2024, constante de fls. 9 dos autos.
- Os factos plasmados no item 8 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de conduta, empreendida.
- No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade in quaestio foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem

estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52º, n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC." Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que "Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade." (negrito nosso).

Isto posto,

Do acervo factual apurado resulta que, o arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira foi inscrito e participou, em representação do Neves Futebol Clube, no jogo de futebol identificado no item 4º do catálogo dos factos assentes, apesar de não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado não evidencia que o arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira soubesse que se encontrava impedido de disputar o indicado jogo de futebol.

Assim,

O arguido Neves Futebol Clube ao ter inscrito, na ficha técnica respetiva, e utilizado, no jogo de futebol referenciado no item 4º dos factos provados, o arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Por sua vez, o comportamento assumido pelo arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira, não consubstancia a prática da infração p. e p. pelo artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que a sanção a aplicar ao arguido Neves Futebol Clube, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, c), do Regulamento Disciplinar da

Associação de Futebol de Viana do Castelo, deve ser especialmente atenuada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supracitado.

DECISÃO:

Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso in iudicium, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar, bem como o grau de culpabilidade do arguido Neves Futebol Clube, vai o clube arguido sancionado no seguinte:

- a) Sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 303.02.001.0, disputado em 04.03.2025, entre as equipas Neves Futebol Clube e Associação Cultural e Recreativa de Arcozelo;
- b) Pagamento de uma multa de 2 UCs, por especialmente atenuada;
- c) Pagamento das custas do processo.

Determina-se o arquivamento dos autos quanto ao arguido Gonçalo Manuel Rodrigues Vieira.

PROCESSO N.º: 39/24/25

ARGUIDOS: A.F. PONTE DE LIMA E ATLETA TOMÁS AMORIM RODRIGUES ÁGUAS SIMÕES

PROVA: TORNEIO DISTRITAL JUNIORES "E" SUB 10 – FUTEBOL 7

JOGO: 767.04.038 – U.D. MOREIRA X A. F. PONTE DE LIMA

DATA/LOCAL: 08/03/2025 - 10H00 | CAMPO TOMADA – MOREIRA

Compulsados os autos, verifica-se:

Factos provados:

- Com relevância para a boa decisão da causa, resultou provada a seguinte factualidade:

1. A Academia de Futebol de Ponte de Lima é um clube desportivo, filiado na Associação de Futebol de Viana do Castelo, que integra competições desportivas amadoras da mesma Associação.
2. A Academia de Futebol de Ponte de Lima inscreveu-se, para a época desportiva 2024/2025, na seguinte prova, organizada pela Associação de Futebol de Viana do Castelo: Torneio Distrital juniores "E" - Benjamins (Sub10) - Futebol de 7.
3. No dia 8 de março de 2025, pelas 10h00, realizou-se o jogo de futebol n.º 767.04.038.0, entre as equipas União Desportiva de Moreira e Academia de Futebol de Ponte de Lima, a contar para a prova identificada no item antecedente.
4. O arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões foi inscrito, pela Academia de Futebol de Ponte de Lima, no jogo de futebol referenciado no artigo precedente.
5. O arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões participou, em representação da Academia de Futebol de Ponte de Lima, nesse jogo de futebol.

6. Aquando da realização do aludido jogo de futebol, o arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões não se encontrava validamente inscrito na Associação de Futebol de Viana do Castelo, para a época desportiva 2024/2025, como jogador de futebol da Academia de Futebol de Ponte de Lima, não sendo portador de licença desportiva válida.

7. O arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões sabia que se encontrava impedido de disputar o jogo a que se reporta o item 3º supra, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

8. A arguida Academia de Futebol de Ponte de Lima inscreveu e utilizou o arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões no jogo de futebol referenciado no item 3º supra, bem sabendo que tal configurava uma manifesta violação das normas regulamentares aplicáveis.

9. Os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram punidas e proibidas regulamentarmente.

Factos não provados:

10. Em data anterior a 08.03.2025, foi celebrado um acordo entre a Associação de Futebol de Viana do Castelo e a Academia de Futebol de Ponte de Lima, nos termos do qual aquela se obrigou a proceder à validação da inscrição do arguido Tomás Amorim Águas Simões mediante o pagamento, por banda da Academia de Futebol de Ponte de Lima, de determinados valores pecuniários;

11. Após a celebração do acordo mencionado no item precedente, mas antes do início do jogo de futebol citado no item 3º do catálogo dos factos provados, a Academia de Futebol de Ponte de Lima efetuou o pagamento das quantias referenciadas no mesmo acordo.

MOTIVAÇÃO:

- A convicção relativamente aos factos dados como provados assentou no cotejo dos elementos probatórios carreados para os presentes autos, mormente nos documentos aqui juntos, com as regras da experiência comum e do normal acontecer.

- A factualidade vertida nos itens 1 a 6 resultou provada do relatório de Jogo do Conselho de Arbitragem alusivo ao jogo de futebol n.º 767.04.038.0, junto a fls. 1 dos autos, da ficha técnica da Academia de Futebol de Ponte de Lima relativa ao mesmo jogo, patente de a fls. 2 e 3 dos autos e, bem assim, do correio eletrónico enviado pela Academia de Futebol de Ponte de Lima à Associação de Futebol de Viana do Castelo, datado de 19.03.2025, constante de fls. 6 dos autos.

- Os factos ínsitos nos itens 7 a 9 resultaram provados das regras da lógica e da experiência comum, atentas as concretas circunstâncias do caso, designadamente o tipo de condutas empreendidas, sendo ainda certo que qualquer cidadão medianamente diligente e sagaz sabe que os factos em equação nos presentes autos são juridicamente censuráveis.

No concernente aos factos não provados, não foi produzida prova positiva quanto aos mesmos, pelo que a factualidade in quaestio foi dada como não assente.

Quanto à fundamentação de direito:

Postula o artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, que "(...) o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem. estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Por sua vez, preceitua o artigo 52., n.º 1, do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente no jogo", que "O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC."

Estabelece o n.º 3 do citado artigo 52º que "Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente.
- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
- c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
- d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
- e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade." (negrito nosso).

Dito isto,

Do acervo factual apurado resulta que, o arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões foi inscrito e participou, em representação da Academia de Futebol de Ponte de Lima, no jogo de futebol identificado no item 3º do catálogo dos factos assentes, apesar de, à data, não ser portador de licença desportiva válida e, portanto, não preencher as condições legais e regulamentares necessárias para o efeito.

Por outro lado, o quadro fáctico apurado evidencia que o arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões sabia que se encontrava impedido de disputar o indicado jogo de futebol, atento o aventado na parte final do parágrafo precedente, e, não obstante, não se inibiu de o fazer.

Assim,

O arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões, ao ter atuado nos moldes em questão, infringiu o disposto no artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.



Por sua vez, a arguida Academia de Futebol de Ponte de Lima, ao ter agido nos termos supra descritos, violou o disposto no artigo 52º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

Em sede de medida da pena, importa mencionar que as sanções a aplicar aos arguidos, considerando o disposto no artigo 39º, n.º 1, a) do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, devem ser especialmente atenuadas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 40º do diploma supracitado.

DECISÃO:

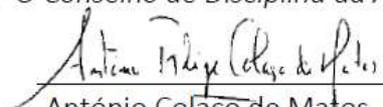
Ponderadas as circunstâncias inerentes ao caso in iudicium, os factos dados como provados, a sua gravidade e qualificação jurídico-disciplinar:

a) Condena-se o arguido Tomás Amorim Rodrigues Águas Simões, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 133º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, na sanção de suspensão por 1 (um) mês, por especialmente atenuada;

b) Condena-se a arguida Academia de Futebol de Ponte de Lima, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 52º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo:

- na sanção de derrota, por 3-0, no jogo de futebol n.º 767.04.038.0, disputado em 08.03.0205, entre as equipas União Desportiva de Moreira e Academia de Futebol de Ponte de Lima,
- no pagamento de uma multa de 2 USs, por especialmente atenuada,
- no pagamento das custas do processo.

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colação de Matos
(Presidente)